

**A APLICAÇÃO CONTROVERTIDA DAS HORAS “IN ITINERE” PÓS REFORMA
TRABALHISTA E A INSEGURANÇA JURÍDICA.**

**THE QUESTIONABLE APPLICATION OF THE HOURS IN PROGRESS AFTER
THE LABOR REFORM AND LEGAL INSECURITY**

Fernanda da Silva Freitas

Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pelo Instituto Prominas Serviços Educacionais. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Graduada em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro. Professora substituta no curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: Fernafreitas@hotmail.com

Henrique Fernandes De Souza

Bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG – UNIPAC/TO. Email: dhenriquefernandes@yahoo.com.

Cristiane Xavier Figueiredo

Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pelo Instituto Doctum. Graduada em Direito pela Fundação Educacional do Nordeste Mineiro. Professora no curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br

Thalles da Silva Contão

Pós-graduado em Docência do Ensino Superior pela Faculdade São Gabriel da Palha. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Faculdade de Educação e Tecnologia da Região Missioneira. Graduado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro. Professor do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: thallesdasilvacontao@gmail.com

Resumo

A Reforma Trabalhista promovida pela Lei 13.467/17 trouxe consigo diversas e profundas alterações, que não modificaram apenas o texto da CLT, com inserções e revogações de artigos, mas também as regras de Direito Processual do Trabalho. O que contribuiu com o surgimento de divergência entre doutrina e jurisprudência consagradas em vários temas. Além disso, a referida Reforma impôs uma questionável limitação à atividade jurisdicional dos Tribunais. Nas inovações introduzidas pela reforma encontram-se matérias relacionadas à jornada de trabalho. Para este estudo importam as modificações instituídas no sistema de horas *in itinere*. Instituto suprimido do texto da Consolidação das Leis do Trabalho pela dita Reforma Trabalhista. A questão da aplicação controvertida das *horas in itinere* pós Reforma Trabalhista e a insegurança jurídica é o principal ponto de abordagem deste artigo.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista, horas in itinere, jurisprudência, doutrina, Direito do Trabalho.

Abstract

The Labor Reform promoted by Law 13467/17 brought with it several and profound changes, which not only modified the text of the CLT, with insertions and revocations of articles, but also the rules of Labor Procedural Law, which contributed to the emergence of divergence between doctrine and jurisprudence enshrined in several themes. In addition, this reform imposed a questionable limitation on the jurisdictional activity of the Courts. In the innovative modifications, there are subjects related to the working day. For the present study only the modifications instituted in the system of hours in itinere are important. Institute deleted from the text of the Consolidation of Labor Laws. The issue of the controversial application of hours in inert, post Labor Reform and legal uncertainty is the main point of approach in this article.

Keywords: Labor reform, hours in itinere, jurisprudence, doctrine, Labor Law.

1 Introdução

Em meio a tantas temáticas trabalhadas no Direito, algumas tem como característica uma maior permanência, rigidez e dificuldade de modificação e evolução, outras, porém são mais dinâmicas, organizadas e com evolução evidente. Assim, muitas vezes os casos concretos não apresentam tanta alteração fática, justificando-se a existência de categorias jurídicas com pouca ou nenhuma evolução.

Em sentido contrário, existem ramos do Direito com uma associação fiel e constante com a realidade, exigindo da legislação, da doutrina e dos estudiosos do Direito, um grande esforço para acompanhar as mudanças fáticas.

Pois bem, isso é o que ocorre no Direito do Trabalho, que por sua própria natureza, partindo-se da dinâmica das relações de trabalho que estão em contínua evolução, demonstra grande necessidade de aperfeiçoamento frequente por parte de seus operadores.

Ressalta-se que a dinâmica de interpretação e aplicação do Direito do Trabalho supervaloriza a realidade fática. É o tão difundido Princípio da Supremacia da Realidade. Em Direito do Trabalho prima-se pela verdade dos fatos unida à premente urgência de se garantir, manter e inserir direitos sociais aos trabalhadores que, sem o Direito do Trabalho, não teriam meios para buscar proteção a estes direitos, aliás, não teriam sequer direitos. Nisto se revela a grande importância e indispensabilidade das normas tutelares da relação de trabalho, possuindo uma função social essencial, não podendo, por essa razão, colocarem-se contrárias às

mudanças sociais, aos novos padrões culturais e às novas dimensões da vida contemporânea.

Assim, no contexto das constantes mudanças e evoluções das relações de trabalho a legislação trabalhista passou por substancial reforma com a promulgação da Lei 13.467/2017. Dentre as grandes modificações trazidas está a supressão do direito ao recebimento das horas *in itinere*.

Partindo dessa reflexão, este artigo desenvolve uma análise sobre a aplicação controvertida do instituto das horas *in itinere* após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, passando pelo retrospecto histórico, conceito e alterações instituídas na regulamentação do tema com o advento da Reforma Trabalhista. Almeja-se, ainda desenvolver uma análise acerca da insegurança jurídica gerada pela aplicação controvertida do instituto das horas *in itinere*. Os posicionamentos de diversos doutrinadores demonstrarão quão dúbia é a interpretação do artigo 58, §2º da CLT. Por fim, valendo-se do método de revisão bibliográfica busca-se discorrer sobre o instituto das horas *in itinere*, com todas as modificações trazidas pela Reforma Trabalhista.

2 Retrospecto histórico das horas *In Itinere* no Direito Do Trabalho Brasileiro

O estudo das horas *in itinere* requer necessariamente uma abordagem da evolução histórica do Direito do Trabalho, principalmente no que tange à normatização da jornada de trabalho e discussões que envolvem salário, tempo trabalhado e tempo à disposição do empregador.

As primeiras determinações, formuladas ainda nos primórdios do Direito do Trabalho, traçavam posicionamentos de que o empregado deveria ser pago pelo tempo de serviço prestado ao empregador. Esse posicionamento, natural de uma lógica produtivista estava direcionado para uma relação de trabalho dimensionada quase que somente pelo interesse do empregador. Esta definição ficou conhecida como a teoria do tempo efetivamente trabalhado, pregando que deveriam ser excluídas da jornada de trabalho “as paralisações da atividade do empregado, residindo nisso a crítica que se faz” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 293). A supramencionada teoria defende a desnecessidade da remuneração dos intervalos, o que a tornou rígida e própria de um regime excessivamente capitalista.

Outra teoria, que demonstrava uma evolução nítida se comparada à primeira, fixava que a remuneração deveria ser correspondente ao tempo à disposição do empregador no centro de trabalho. De acordo com esta posição, não seriam respeitados somente os intervalos intrajornada, mas também seria alterada a perspectiva da relação de emprego. Essa também delimitava um traço pontual para o início da jornada, pois “entende-se por centro de trabalho o estabelecimento em que o empregado, após o trajeto de sua residência, apresenta-se, correndo daí por diante a sua jornada” (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2014, p. 293).

Por muito tempo doutrina e jurisprudência consideraram que a última teoria citada não correspondia muito bem à complexidade envolvida na relação de emprego, principalmente quando considera que, em alguns casos, o empregado está à disposição do empregador ainda quando não se encontra no centro de trabalho. Maurício Godinho Delgado diz que:

... Esse sistema salarial provoca, indiretamente, uma relação proporcional muito estrita com o tempo de trabalho efetivo e montante salarial pago, alcançando efeitos próximos ao critério do tempo efetivamente trabalhado (2007, p. 840).

Em diversos casos, os empregados estão à disposição dos empregadores, muito antes ou muito depois de entrarem ou saírem do local de trabalho. Essa ocorrência se dá, sobretudo nos grandes centros urbanos onde geralmente as indústrias se localizam em pontos específicos, os chamados centros industriais, e os empregados, em sua grande maioria residem em locais distantes.

Posto isso, com o objetivo de garantir concretamente o direito dos trabalhadores, a doutrina especializada começou a defender uma norma mais convergente com a realidade efetiva das relações de trabalho. José Montenegro Baca delineava a idéia do tempo a disposição do empregador dentro ou fora do centro de trabalho, que também é conhecida com horas *in itinere*.

Não obstante presente evolução considerável, as horas *in itinere* não foram acolhidas e normatizadas sem que houvesse críticas, apontamentos e posicionamentos contrários e divergentes. Alguns doutrinadores, aliás, consideraram que “a teoria do tempo *in itinere* seria aceita se não oferecesse alguns problemas ainda não superáveis” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 249). E apresentando os supra referidos problemas citaram:

Nos grandes centros industriais e empresariais em geral, nas megalópoles, o trabalhador deixa a sua residência antes de o sol nascer e para ela retorna já depois do ocaso. Os tempos despendidos no trajeto são enormes. Os sistemas coletivos de transporte são deficientes. Horas de espera em filas de ônibus aumentam muito o tempo que o empregado deixa de desfrutar para fins pessoais ou familiares e que, embora não sendo de trabalho, é empregado no interesse do cumprimento das obrigações trabalhistas. Entretanto, como seria possível o controle sobre essas horas de trajeto? Com base em que critério, essas horas de transporte seriam remuneradas? É justo que por elas pague o empregador, já que as deficiências de transporte e as distâncias longas entre a residência e o centro de trabalho, além de variáveis, são estabelecidas não pelo empregador, mas pelo trabalhador ao fixar sua residência? (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 294-295).

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, o instituto das horas *in itinere* sofreu significativa alteração. O artigo de lei que antes estabelecia requisitos para cômputo pelo empregador das horas de deslocamento do seu empregado, teve sua parte final suprimida, ficando o empregador desobrigado de remunerar o tempo gasto por seu empregado até o efetivo local de trabalho.

3 Conceito das horas *in itinere*

O conceito de horas *in itinere*, como de qualquer outro tema, foi formulado de acordo com a evolução dos posicionamentos doutrinários e de debates acerca da matéria. O debate sempre foi intenso entre os que consideram que as horas *in itinere* devem ser objeto de remuneração somente quando o centro de trabalho é em local muito distante ou de difícil acesso, e que por isso o empregador é forçado a oferecer ao empregado qualquer forma de auxílio com o transporte. Oferecido o transporte pelo empregador, nasceria o direito do empregado ao recebimento das horas *in itinere*. Alice Monteiro de Barros conceitua:

As horas *in itinere* correspondem ao tempo à disposição do empregador, quando a empresa encontra-se fora do perímetro urbano, via de regra, em local de difícil acesso, ou seja, impossível de ser atingido pelo obreiro sem o uso de transporte. Por essa razão, as empresas optam pela alternativa de propiciar condução a seus empregados, visando a obter a mão de obra pontual e assídua. Assim, o tempo gasto pelo empregado no percurso, até o local de trabalho, em veículo fornecido pelo empregador (...) autoriza o pagamento pelo tempo gasto no transporte. (BARROS, 2010, p.669).

Luciano Martinez, por sua vez, conceitua o instituto, nos seguintes termos:

Entende-se por serviço efetivo ficto o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, fora do horário de trabalho, por conta do deslocamento residência/trabalho/residência para lugares de difícil acesso

ou não servidos por transporte público. Essas horas de itinerário, ou horas *in itinere*, que normalmente não seriam entendidas como integrantes da jornada, passam excepcionalmente a ser (MARTINEZ, 2015, p. 346).

É necessário se atentar para o fato de que de acordo com o conceito firmado pelos respeitáveis juristas, pelo menos três elementos deveriam ser observados para que se configurassem as horas *in itinere*, a saber: a) seria preciso que o centro de trabalho estivesse em local distante ou de difícil acesso; b) que as empresas fornecessem transporte para facilitar o acesso do empregado ao centro de trabalho; c) e que o cômputo só poderia ser realizado sob o tempo gasto no percurso “fornecido pelo empregador”. A necessidade de compreensão destes elementos pode oferecer dificuldade para um entendimento mais claro sobre a conceituação das *horas in itinere*.

É que, por exemplo, o entendimento de “difícil acesso” depende de um esclarecimento posterior, já que a sua interpretação é absolutamente subjetiva. Ora, o que é de difícil acesso para determinado trabalhador pode não o ser para outro. Assim, partindo-se do entendimento do termo “difícil acesso” poderiam pairar dúvidas sobre se o empregador deveria ou não oferecer o transporte ao seu empregado, se o local de trabalho por ele ofertado é ou não de difícil acesso.

Em relação ao termo “difícil acesso”, Vólia Bomfim Cassar esclarece que “mesmo sendo de fácil acesso, caso o local não seja servido de transporte público e regular e o empregador forneça a condução (graciosa ou não para o empregado), o tempo gasto no percurso será computado na jornada” (2013, p.619).

Diga-se que com relação ao transporte público a doutrina é uníssona ao concordar que para que seja configurada a hora *in itinere* é imprescindível que não exista transporte público até o local de trabalho, sendo que “a mera insuficiência de transporte não acarreta horas de itinerário, pois nos horários de pico é comum que a condução seja insuficiente para atender a demanda” (CASSAR, 2013, p.619).

Por todo o exposto nota-se que a conceituação das horas *in itinere* está diretamente relacionada com a evolução doutrinária acerca do tema. Em geral, a doutrina tradicional se apóia nos casos concretos como sustentação de seus pontos de vista, formulando assim uma conceituação geral, que depende das particularidades legislativas e jurisprudenciais. Por isso é necessário analisar seriamente sobre como o instituto tem sido abordado em campo legislativo e judiciário atualmente.

É que, como se verá adiante, com a alteração trazida pela Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, as horas *in itinere* deixaram de integrar o rol dos direitos dos trabalhadores. Não obstante isso a doutrina e jurisprudência divergem quanto à efetiva extinção do referido direito.

4 As horas *in itinere* e a Reforma Trabalhista instituída pela Lei 13.467/17

A Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/17, trouxe uma série de alterações no texto da CLT, modificando, inserindo, ou até mesmo revogando vários artigos. A referida reforma não alterou apenas regras de direito material, mas também processual, contrariando em alguns casos a jurisprudência já consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho em diversos temas.

Diante das várias e substanciais alterações instituídas pela Reforma Trabalhista, muito ainda discutem os doutrinadores, legisladores, advogados, juízes, cidadãos e demais aplicadores do direito. Questiona-se até mesmo a legitimidade da Reforma que, por muitos, foi vista como uma medida para subtração e relativização de direitos dos trabalhadores conquistados a duras penas.

Pois bem, não bastasse a Reforma instituída pela Lei 13.467/2017, três dias após o início de sua vigência, foi editada a Medida Provisória n. 808/2017 alterando, revogando e introduzindo cerca de 20 artigos na, já recém modificada, Consolidação das Leis do Trabalho. Em suma, três dias após a instituição da reforma esta foi reformada. A Medida Provisória 808/2017 se traduziu, portanto na reforma da Reforma. Esta, contudo não foi transformada em lei e caducou, perdendo a vigência, em abril de 2018.

Assim, toda essa realidade deixa claro que a Reforma Trabalhista não foi fruto de um processo pensado e acabado, mas de um processo que ainda se constrói. Não é demais destacar que se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal diversas Ações de Declaração de Inconstitucionalidade (ADI) que atacam vários dispositivos da Lei n. 13.467/2017 o que compromete, em muito, a estabilidade da legislação vigente.

Diga-se que, o parágrafo 2º do artigo 58 da CLT, foi modificado pela Lei 13.467/17 e extinguiu as horas *in itinere*, ou seja, extinguiu do cômputo da jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado no trajeto de ida e volta para o trabalho,

independentemente do meio de transporte utilizado. Antes da modificação, o § 2º do artigo 58 elencava o seguinte:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2o O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.¹

Com o advento da retromencionada Lei, o parágrafo em questão passou a ter a seguinte redação:

Art. 58 (...) § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Diante da alteração, diversos doutrinadores passaram a sustentar o fim do direito às horas *in itinere*. Alguns escritores, dentre os quais, Vólia Bomfim Cassar (2017), defendem que o tempo gasto pelo trabalhador no percurso de ida e volta do trabalho foi desconsiderado como tempo à disposição do empregador e, assim, como tempo de serviço, sugerindo que devem ser então revistas as Súmulas 90, 320 e 429 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelecem o seguinte:

SÚMULA 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO - I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a

¹ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.html>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.²

SÚMULA 320 HORAS "IN ITINERE". OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere".³

SÚMULA 429 - Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.⁴

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado advertem, entretanto, que:

(...) a eliminação das horas in itinere do ordenamento jurídico não afeta, entretanto, o conceito de tempo à disposição no ambiente de trabalho do empregador e, por consequência, de duração do trabalho. Embora a má redação do novo texto do § 2º do art. 58 da CLT eventualmente induza à compreensão de que a jornada de trabalho somente se inicia no instante em que o trabalhador concretiza a efetiva ocupação do posto de trabalho dentro do estabelecimento empresarial, tal interpretação gramatical e literal conduziria ao absurdo - não podendo, desse modo, prevalecer" (DELGADO, DELGADO, 2017 p. 122).

Portanto, a nova redação do § 2º, do artigo 58, da CLT gerou uma instabilidade jurídica acerca da manutenção do referido instituto e do seu alcance nos contratos de trabalho firmados posteriormente a sua vigência, porquanto é certo que a sua aplicação originou uma discussão sobre os seus efeitos diante da ineficácia da técnica redacional adotada pelo legislador, em especial no que tange aos seus reflexos às orientações já pacificadas pelos Tribunais Superiores sobre sua incidência e modulação na relação de emprego.

5 A aplicação controvertida das horas *in itinere* pós Reforma Trabalhista e a insegurança jurídica

² <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-90> Acesso em 09 de setembro de 2018.

³ <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-320> Acesso em 12 de setembro de 2018.

⁴ <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-429> Acesso em 12 de setembro de 2018.

A CLT, no que tange às horas *in itinere*, sofreu grande modificação após a Reforma Trabalhista instituída pela Lei 13.467/2017. A referida Reforma instaurou grande divergência doutrinária no deferimento das horas *in itinere*. O novo texto legal retirou do trabalhador o direito a se computar na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento de casa para o trabalho ou deste para a sua residência, ao final da jornada.

Nesse sentido a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos apresentou a proposta de inserção dos seguintes itens nas Súmulas 90 e 320 do Tribunal Superior do Trabalho:

VI - Não tem direito a horas "in itinere" o empregado cujo contrato de trabalho haja sido celebrado a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei n. 13.467/2017, que alterou o §2º do art. 58 da CLT.

Pois bem, o atual § 2º do art. 58 da CLT estabelece que o cômputo da jornada de trabalho somente se inicia com a "efetiva ocupação do posto de trabalho". No intuito de adequar o texto legal às Súmulas a Comissão de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho propôs a alteração da Súmula 429 do TST e da OJ Transitória 36 da SDI-1, já abarcando questões de direito intertemporal:

Súmula 429. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. A partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei n. 13.467/2017, o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o local de trabalho não é considerado à disposição do empregador, não se computando, pois, na jornada de trabalho, a teor do § 2º do art. 58 da CLT, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017.

OJT 36 SDI-1/TST: HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. I - Em relação aos contratos de trabalho firmados até 10 de novembro de 2017, configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo empregado para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da empresa. II - Não tem direito a horas "in itinere" o empregado cujo contrato de trabalho haja sido celebrado a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei n. 13.467/2017, que alterou o §2º do art. 58 da CLT.

Vale ressaltar que a Lei 13.467/2017, que suprime o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, não alcança os contratos em curso no momento de início de sua vigência (11/11/2017), tendo em conta o direito adquirido dos empregados de continuar a fruir o direito garantido pela lei anterior. Conforme entendimento da 7ª turma do TRT da 3ª Região, de acordo com posicionamento da relatora desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon:

Os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado, a exemplo da interpretação acerca da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade enunciada na Súmula 191, III, do TST.⁵

Inobstante a alteração na redação da CLT, no que se refere à concessão das horas *in itinere*, bem como de Súmulas e OJs, a Reforma Trabalhista instituída pela Lei 13.467/2017 trouxe consigo uma enorme insegurança jurídica, sobretudo no que concerne às horas *in itinere*.

Inicialmente, o legislador foi falho na nova redação do § 2º do artigo 58 da CLT. Alguns estudiosos do Direito consideram que a supressão das horas *in itinere* afigura-se em como uma mera troca de benefícios. Pois, ao invés de incluir o tempo de deslocamento na jornada, surge o incentivo ao empregador para o fornecimento de condução gratuita e de qualidade aos empregados para transitarem de casa ao trabalho e vice-versa. No entender da corrente que defende a substituição de direitos, o fato de não ter que remunerar o trabalhador pelo tempo despendido de casa para o trabalho ou deste para a sua residência ao final da jornada é um incentivo para que o empregador forneça transporte gratuito ao seu empregado.

Assim, a supramencionada corrente doutrinária trabalha com a premissa de que o fornecimento de transporte para o local de trabalho pelo empregador é um benefício aos seus empregados, interessados em prestar serviços em locais não acessíveis por transporte regular público ou de difícil acesso.

Contudo, os fundamentos defendidos pela corrente não resistem a um questionamento lógico, a saber, o incentivo ao empregador ao fornecimento de transporte aos seus empregados, não pode ser considerado um direito destes. Já que o empregador fornecerá o transporte se e quando bem lhe aprouver, não possuindo nenhuma obrigação legal de fazê-lo.

Ademais, outra crítica passível de ser feita à nova normatização das horas *in itinere* é que ainda ficou garantido o direito ao pagamento das mencionadas a

⁵ < <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI284996,101048-Horas+in+itinere+devem+ser+pagas+para+contratos+em+curso+quando+da> > Acesso em 12 de setembro de 2018.

trabalhadores de determinadas categorias, a saber, trabalhadores em ferrovias e em minas, segundo § 3º do artigo 238 e artigo 249, ambos da CLT. Vejamos:

Art. 238 - Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

(...)

§ 3º - No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.⁶

Art. 294 - "O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário".⁷

Tais artigos fundamentam o direito ao recebimento das horas *in itinere*, pelos trabalhadores ferroviários e mineiros. A crítica que se faz é no sentido de que, se a Reforma Trabalhista pretendia suprimir o direito ao recebimento das horas *in itinere* por que foi omissa e deixou de alterar os artigos 238, §3º e 294 da CLT, continuando a garantir aos trabalhadores em ferrovias e minas o referido direito?

Ademais, é absolutamente incompreensível a postura do legislador que optou por privilegiar determinadas categorias de trabalhadores, concedendo-lhes o direito ao recebimento das horas *in itinere*, negando a outras categorias o direito ao seu recebimento. Qual teria sido o critério utilizado pelo legislador para deferir as horas *in itinere* a determinadas categorias de trabalhadores em detrimento de outras?

É enorme a insegurança jurídica que decorre da aplicação do artigo 58, §2º da CLT, alterado pela reforma. Ora, considerando-se a igualdade jurídica que deve ser ofertada a todos os trabalhadores, sujeitos da norma, não seria surpresa que o Poder Judiciário, por analogia, passasse a deferir as horas *in itinere* a trabalhadores de outras categorias.

⁶ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.html>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

⁷ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.html>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

Além disso, com a extinção das horas *in itinere* percebeu-se, de certa forma, a transferência dos custos do negócio ao empregado. Custos estes que devem ser suportados pelo empregador. É que, como após a Reforma Trabalhista a jornada de trabalho passou a ser considerada como o tempo de efetivo exercício, no posto de trabalho, o fato de o empregador estabelecer suas atividades em local ermo e de difícil acesso passou a ser um problema exclusivo do trabalhador que deverá custear sozinho o seu deslocamento para o trabalho, sem direito a receber pelo tempo despendido.

Por fim, em razão do exposto, fica demonstrada a grande celeuma que se estabeleceu acerca das horas *in itinere* após a Reforma Trabalhista instituída pela Lei 13.467/2017.

6 Considerações finais

Com a promulgação da Constituição Federal, o legislador constituinte, no intento de não mais aceitar um regime autoritário que suprimisse direitos e garantias fundamentais no país, como se pôde ver no período de ditadura cívico-militar (1964-1985), redigiu de forma elaborada um texto constitucional no qual primou-se pela defesa dos direitos e garantias fundamentais. A Carta Constitucional trouxe em sua redação, logo em seu 1º artigo, os fundamentos da República Democrática de Direito. Os valores fundamentais são aqueles relativos à soberania, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

A partir das alterações no arcabouço da Consolidação das Leis Trabalhistas, promovidas pela Lei 13.467/2017, perpassando pelas supressões de direitos dos trabalhadores, a pesquisa percorreu sobre as aplicações controversas e a insegurança jurídica que a Reforma Trabalhista ocasionou e ainda ocasionará ao extinguir o direito ao recebimento das horas *in itinere* para determinadas categorias de trabalhadores, mantendo-o para outras.

Foram expostos no artigo posicionamentos e opiniões jurídicas em contraposições para que os operadores do Direito e os pesquisadores que se beneficiarão desta pesquisa articulem sua própria linha de raciocínio sobre a questão. De um lado, doutrinadores que defendem o não pagamento das horas in

itinere, porque comungam da opinião de que quando concede o transporte, o empregador já fez a sua parte. De outro lado, apresentou-se a corrente que defende que as horas de percurso configuram tempo à disposição do empregador e por isso, devem ser pagas.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 808, de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES; Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Ltr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª Edição, Editora Saraiva, 2016.
NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro . **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.html>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

HERZMANN, Edgar. **A hora in itinere e a esquizofrenia do legislador**. Disponível em: <<https://edgarherzmann.jusbrasil.com.br/artigos/132795164/a-hora-in-itinere-e-a-esquizofrenia-do-legislador>>. Acesso em 07 de novembro de 2018.

BRITO, Marcelo Palma de. **A Reforma Trabalhista e a extinção das horas in itinere: opção política razoável?**. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/leitura/a-reforma-trabalhista-e-a-extincao-das-horas-in-itinere-opcao-politica-razoavel>>. Acesso em 07 de novembro de 2018.

ZIMMERMAN, Cirlene Luiza. **As horas in itinere foram mesmo suprimidas pela reforma trabalhista?**. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/horas-in-itinere-reforma-trabalhista-10072018>>. Acesso em 08 de outubro de 2018.

KROST, Oscar; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Horas “in itinere” e Reforma Trabalhista: a sobrevida de um direito à margem da lei.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67700/horas-in-itinere-e-reforma-trabalhista>>. Acesso em 08 de outubro de 2018.